

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****151ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 612/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.005048-2025-25**Requerente: A. F. S.****Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República****RESUMO DO PEDIDO**

A requerente solicitou o inteiro teor digitalizado de todos os convites, comunicações, registros, atas, e-mails, documentos e estudos apresentados, apresentações de slides e demais documentos relativos à reunião realizada no dia 12/11/2024, às 15h, no Palácio do Planalto, com a presença do presidente da República, de ministros e de representantes dos setores de atacado e varejo. Caso não haja registros, solicitou os motivos pelos quais a reunião não foi registrada.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que a reunião realizada no dia e horário mencionados tratou de investimentos de infraestrutura no Brasil e contou com a participação do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República, do embaixador da China no Brasil Zhu Qingqiao e do presidente e do vice-presidente da China Communications Construction Company, conforme agenda oficial do Presidente da República, cujas informações são públicas, amplamente divulgadas e estão disponíveis em <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/agenda-do-presidente-da-republica-lula/agenda-do-presidente-da-republica/2024-11-12>.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A requerente alegou que não foram enviados registros do encontro ou documentos, apresentações, comunicações e e-mails relacionados à reunião.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O Gabinete Pessoal do Presidente da República manifestou que, rotineiramente, não são produzidas atas, relatórios e outros documentos das reuniões do Presidente da República.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

A requerente alegou que é bastante improvável que, após uma reunião, não tenha sido criado qualquer documento, comunicação ou encaminhamento, por uma questão lógica e em atendimento ao princípio da eficiência. Assim, reiterou o pedido, para que se busquem documentos e informações relativos ao compromisso em questão e especialmente para que se forneçam informações sobre a escolha de não documentação.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão não conheceu do recurso com base nas manifestações das instâncias prévias, que passaram a integrar esta decisão.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

A requerente reiterou o teor do recurso apresentado em 2ª instância.

ANÁLISE DA CGU

A CGU analisou conjuntamente os recursos do NUP 00137.005048/2025-25 e do NUP 00137.005105/2025-76, tendo em vista se tratar de temas semelhantes, apresentados pela mesma associação e dirigidos ao mesmo órgão. Segundo a análise da Controladoria-Geral da União, a CC-PR garantiu que, regularmente, não são produzidas atas, pautas, relatórios ou memorandos das reuniões do Presidente da República. Isso afasta eventual ocorrência de negativa de acesso, requisito imprescindível para apresentação de recurso à 3ª instância da LAI. Em complementação, deve-se observar que as exigências feitas pelo requerente a partir do recurso apresentado na 1ª instância – no sentido de que a Casa Civil providencie a produção de atos e registros nessas situações –, podem ser caracterizadas como solicitação de providência ou reclamação, manifestações de ouvidoria, as quais, embora também sejam registradas via Fala.BR, não são acudidas pela LAI, pois não fazem parte do seu escopo, mencionado nos seus artigos 4º e 7º. A tramitação e o transcurso dos prazos desses expedientes são definidos pela Lei nº 13.460/2017. Logo, uma vez que a indicação feita pela Casa Civil sobre os locais onde a agenda do Presidente da República está disponível em Transparência Ativa, bem como acerca da inexistência das informações, nos termos em que os pedidos foram formulados, é revestida de presunção relativa de veracidade em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública, e que, na fase recursal, os requerimentos assumiram natureza de manifestações de ouvidoria, coube à CGU declarar o não conhecimento dos recursos manejados em ambas as situações, com fundamento nos dispositivos de lei, mencionados anteriormente.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu dos recursos, porque a Casa Civil/PR indicou os locais onde a agenda do Presidente da República está disponível em Transparência Ativa, bem como há declaração oficial de que não são produzidas atas, pautas, relatórios ou memorandos dessas reuniões, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, o que assume caráter satisfativo dos requerimentos, não se identificando, assim, ter ocorrido negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal na 3ª instância, conforme previsto no art. 16 da LAI. Além disso, as solicitações trazidas pelo requerente na fase recursal se identificam mais como manifestações de ouvidoria descritas no inciso V do art. 2º da Lei nº 13.460/2017, expedientes administrativos que não são acudidos pela LAI, já que estão fora do escopo dos seus arts. 4º e 7º.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

A requerente reiterou o teor dos recursos em 2ª instância e à CGU, acrescentando que se trata de solicitação de informações que esclarecem por que atas não são produzidas ou mesmo como os participantes das reuniões foram avisados dos eventos sem que haja qualquer registro de contato. O órgão, além de informar que não produziu registros da reunião, não esclareceu por que não o faz, tampouco como não há registros de contatos prévios com os participantes da reunião.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Porém, por não ter atendido o requisito do cabimento, o presente recurso não foi conhecido por esta Comissão, pelos motivos a seguir. Extrai-se dos autos que o órgão requerido respondeu que, rotineiramente, não são produzidas atas, relatórios e outros documentos das reuniões do Presidente da República. Nesse sentido, o Colegiado compreende a relevância de evidenciar que a Lei de Acesso à Informação, em seu art. 7º, prevê, em suma, o direito de obter informação produzida ou acumulada por órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos. Portanto, uma vez que o objeto alvo do pedido trata de informação declaradamente não produzida no âmbito das referidas reuniões, tal como se extrai das respostas apresentadas pelo recorrido, conclui-se que não houve negativa de acesso à informação. Ademais, importa acrescentar que há entendimento de que a declaração prestada se presume verdadeira, em consonância com o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações estabelecidas pela Administração Pública. De maneira que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Entretanto, no contexto em pauta, não foi apresentado pelo recorrente qualquer fato ou prova que relativize a declaração do órgão recorrido. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei nº 12.527, de 2011, e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, apesar da irresignação da recorrente, não é possível conhecer esta parte do recurso em tela, pois as informações públicas são inexistentes no âmbito do órgão. Em razão do não conhecimento, não há que se realizar a análise do mérito do recurso em voga.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 151ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, posto que o órgão recorrido declarou que não há produção das informações requeridas.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/01/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/01/2026, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, **Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 20/01/2026, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7185148** e o código CRC **22679A9D** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0